



Processo Nº 25830/06
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessado: José Ribamar de Sousa
Natureza: Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais.
Relator: Cons. Pedro Ângelo.

ACÓRDÃO Nº 4.135 /07.v

EMENTA:

- **Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.**
- **Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.**
- **Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.**

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de interesse de José Ribamar de Sousa, ocupante do cargo de VIGIA, com lotação na Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, **julgar legal** o ato nº 021/2007, às fls. 78, concessivo de aposentadoria em favor do servidor acima indicado, com proventos de R\$ 380,00, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 04 de setembro de 2007.✓

- Presidente.

- Relator.

- Conselheiro.

Fui presente _____ - Procurador(a)



Processo Nº 25830/06
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessado: José Ribamar de Sousa
Natureza: Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais.
Relator: Cons. Pedro Ângelo.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por José Ribamar de Sousa.

O Ato de Aposentadoria nº 021/2007, assinado pelo Prefeito Antonio Glauber Gonçalves Monteiro, é datado de 12 de junho de 2007, e fixa o valor desta em R\$ 380,00.

A 24ª Inspeção de Aposentadoria e Pensões desta Corte de Contas informa às fls. 81/82, que o requerente acima citado faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César, às fls. 85, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

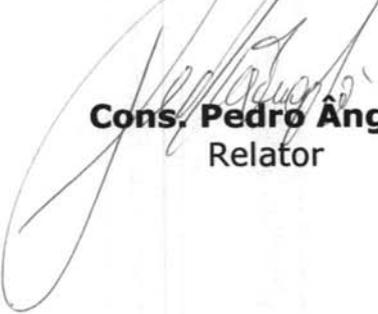
Com efeito, o requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado nos arts. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 17º da CF com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; art. 71 da Lei nº 1190/92 - Regime Jurídico único e art. 53, inciso II da Lei Orgânica do Município de Canindé e art. 31 e seus incisos da Lei nº 1918/2006 - Instituto da Previdência do Município de Canindé, conforme fls. 78, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais** do servidor José Ribamar de Sousa, que lhe fixou os proventos no valor de R\$ 380,00.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 04 de setembro de 2007. ✓


Cons. Pedro Ângelo
Relator